



## REPÚBLICA DE ANGOLA

### Tribunal da Relação de Benguela

*"Humanitas, Justitia"*

**Processo:169/24**

**Relator:** Edelvaise do Rosário Miguel Matias

**Data do acórdão:** 13 de Novembro de 2024

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Recurso Penal

**Decisão:** Provimento concedido

**Palavras-Chave:** Impugnação da matéria de facto. Princípio da livre apreciação da prova. Medida da pena. Abuso Sexual de menor.

**Sumário:**

- I.** Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional “impugnação ampla da matéria de facto”, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA; ou por meio da mais recente “revista alargada”, no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA..
- II.** Decorre do princípio da livre apreciação da prova, por um lado, a ausência de critérios legais predeterminantes de valor a atribuir à prova (salvo excepções legalmente previstas, como sucede com a prova pericial) e, por outro lado, que o tribunal aprecia toda a prova produzida e examinada com base exclusivamente na livre apreciação da prova e na sua convicção pessoal..
- III.** A livre convicção do Tribunal a quo, assente na credibilidade de determinadas provas em detrimento de outras, só se pode ter como viciada, e portanto insubsistente, se existirem elementos objectivos que demonstrem que é inadmissível, face às regras da experiência comum.
- IV.** Em matéria de “crimes sexuais”, as declarações do ofendido têm um especial valor, dado o ambiente de secretismo que rodeia o seu cometimento, em privado, sem testemunhas presenciais e, por vezes, sem vestígios que permitam uma perícia determinante pelo que não aceitar a validade do depoimento da vítima poderia até conduzir à impunidade de muitos ilícitos perpetrados de forma clandestina, secreta ou encoberta como são os crimes sexuais..
- V.** Os crimes de abuso sexual de menores, pela sua natureza e repercussão social, causam grande alarme, tornando ponderosas as necessidades de prevenção geral, de modo a restabelecer a confiança na vigência e validade das normas violadas e que, assim, apontam para um maior sancionamento dos agentes deste género de criminalidade, face à sua inquietante frequência.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

(Sumário elaborado pelo Relator)

**ACÓRDÃO**

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 1<sup>a</sup> SECÇÃO DA  
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

**I. RELATÓRIO**

O Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca de Benguela promoveu que respondesse em juízo o arguido:

– **BBB** ..., melhor identificado a fls. 16 ; por entender haverem nos autos indícios suficientes de ter cometido um crime de **Abuso sexual de menor de 14 anos**, previsto e punido pelo artigo 192º n.º 2 do Código Penal Angolano – fls. 82 a 84

Recebida a douta acusação pela 1<sup>a</sup> Secção da Sala Criminal do Tribunal da Comarca de Benguela, sob o n.º de processo **YYY**, foram cumpridos os devidos trâmites e notificações legais.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **9 de Julho de 2024** a acção julgada procedente e provada, e em consequência, o arguido condenado na pena de 11 (onze) anos de prisão e no pagamento da quantias de Kz. 80.000,00 (sessenta mil Kwanzas) de taxa de justiça e Kz. 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas) compensação à ofendida – fls. 135 a 138.

\*

\* \* \*

Desta decisão o arguido recorreu, por inconformação, tendo apresentado as suas conclusões nos seguintes termos (transcrição):

*“Olhando para as motivações acima, é possível concluir:*

*1º Erro na apreciação da matéria de facto provada e na valoração da prova*

*- Da Douta sentença proferida pelo tribunal a quo resulta ter sido feito o uso incorrecto do princípio da livre apreciação da prova, na medida em que o tribunal apenas valorou as declarações prestadas pelo arguido em sede do primeiro*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*interrogatório de arguido detido e as declarações prestadas pela suposta ofendida, desacompanhada de outros elementos de prova;*

*-Nota-se que apesar da suposta ofendida referir que foi ao hospital no dia seguinte, o tribunal deixou de exigir relatório médico obtido no referido dia, assim como deixou de ouvir a sua irmã mais velha quem devesse, eventualmente, prestar declarações conducentes ao esclarecimento dos factos.*

*-O tribunal ao proferir a sentença, desconsiderou a prova pericial existente nos autos, quer a que consta a fls. 50, quanto a de fls. 69 dos autos, ao contrário disso e, sem que para o efeito se conheça a fonte, referiu no 3º parágrafo do relatório da sentença, sic. Que naquele mesmo dia, foi denunciado o facto à polícia e por intermédio desta, foi a menor levada ao hospital para a observação médica, onde se constatou que a mesma já não era virgem, quando na verdade não há nos autos prova que fundamente tal afirmação, o que revela erro na apreciação da matéria de facto.*

*2º Da insuficiência da prova*

*-Resulta claro que ao proferir-se a sentença o tribunal devia ter observado a prova produzida em sede da audiência de julgamento, conforme o comando previsto no artigo 400º, nº 1 do CPP, como tal, não houve nos autos e, sobretudo, na fase judicial, provas, além das declarações da suposta ofendida e as anteriores declarações do recorrente, conducentes a incriminação do recorrente e, dando razão ao argumento, o tribunal optou em não mencionar os relatórios médicos a fls. 50 e 69 dos autos em sua Douta Sentença. -Nesta fase e, respeitando o primado da lei, a decisão já não deve ser vista como um acto de fé, mas sim, um acto fundado em provas que visam determinar a culpabilidade do agente e, caso não haja a produção de melhor prova decide-se a favor do recorrente, em homenagem ao princípio in dúvida pro reo.*

*II-DO PEDIDO*

*NESTES TERMOS E NOS MAIS DE DIREITO E SEMPRE COM O MUITO SUPRIMENTO DE VOSSAS EXCELÊNCIAS, VENERANDOS JUIZES DESEMBARGADORES DESTA CORTE, REQUERE-SE QUE SE DIGNEM A:*

*a) Reapreciar a Douta sentença condenatória recorrida afastando a imputação ao Recorrente da pena em que vem condenado, tendo em atenção a insuficiência quer da matéria de facto quanto a matéria de provas e, por conseguinte, dar como procedente o presente recurso, absolvendo o recorrente.*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*b) Não sendo conforme o pedido acima formulado, que Vossas Excelências determinem uma pena mais branda que se ajuste a medida da culpabilidade baseada na prova carreada nos autos.*

*Pede deferimento.*

*Benguela, aos 29 de Julho de 2024." – fls. 143 a 146.*

Admitido o recurso e já nesta instância, os autos foram com vista à Digna Sub-Procuradora Geral da República, que emitiu o seu doto parecer no sentido de que seja o recurso julgado improcedente, mantendo-se a decisão a quo – fls. 165 a 168.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **Objecto do Recurso**

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2<sup>a</sup> Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tsc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões do recurso apresentado, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

### **A) DA IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

## B) DA MEDIDA DA PENA

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação (transcrição):

*"Discutida a causa, e em face da prova recolhida nos autos julgamos provados os seguintes factos:*

*III.-Fundamentação de facto*

*3.1-Factos Provados*

*Que o arguido BBB é pai da menor PPP.*

*Que o arguido vivia com a menor na qualidade de pai e nesta qualidade passou a envolver-se sexualmente com ela.*

*Que o arguido envolveu-se sexualmente com a menor por duas vezes em sua própria casa.*

*-Que a menor vendo que o pai continuava a envolver-se com ela decidiu denunciar o facto a sua tia irmã da mãe.:*

*Que no dia dezanove do mês de Novembro do ano dois mil e vinte e três, por volta das seis horas, a ofendida foi ao encontro da tia informando- a o que se passou com ela na noite anterior.*

*3.2-Factos não provados*

*-Não existe factos não provados.-*

*3.3-Análise crítica da matéria de factos*

*O arguido BBB, veio acusado da prática de um crime de abuso sexual de menor de catorze anos, durante a instrução preparatória o arguido confessou a prática do crime, alegando que forças estranhas o empurraram para o que aconteceu entre ele e a filha, porém durante a audiência de discussão e julgamento quis passar a ideia de que em nenhum momento seu envolveu com a filha. Entretanto, o arguido durante o primeiro interrogatório judicial, confirmou ter se envolvido com a filha apenas uma vez. A filha vem desmentir estas afirmações do arguido, argumentando que seu pai envolveu-se com ela por duas vezes em ocasiões diferentes. Entende o Tribunal que a ofendida não teria nenhum motivo para incriminar o seu próprio pai, pois, a menina numa família defendem mais o pai do que a mãe. A pergunta que se faz é do porquê que a filha escolheu o pai e não outra pessoa? A resposta a esta pergunta é simples. É só olhar para idade da ofendida e concluirmos que tudo o que diz corresponde a*



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

verdade. Não existe dúvida de que o arguido envolveu-se sexualmente com a sua própria filha.

*O Digno magistrado do Mº Pº junto deste Tribunal, nas suas alegações orais pediu a procedência da acusação, pedindo que o arguido seja condenado numa pena não inferior a onze anos. Entretanto, a defesa por sua vez alegou que o que não há prova suficiente que fundamente a condenação do seu constituinte e pede por isso que seja o mesmo absolvido.” – fls. 135 a 137*

\*

\* \* \*

### A) DA IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional “**impugnação ampla da matéria de facto**”, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA; ou por meio da mais recente “**revista alargada**”, no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA.

No segundo caso, tratando-se de uma novidade legislativa e de conhecimento oficioso, estamos perante a arguição dos **vícios decisórios** cuja indagação, como resulta do preceito, tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum. Desde logo, fica vedada a consulta a outros elementos do processo nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos – vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Volume III, pág. 339.

Esses vícios são, designadamente:

- A insuficiência da matéria de facto provada;
- A contradição insanável entre os fundamentos alegados;
- A contradição insanável entre a fundamentação e a decisão recorrida;

e

- O erro notório na apreciação da prova;

Já no primeiro caso, a apreciação não se restringe ao texto da decisão: estende-se à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Porém, não constituindo a impugnação ampla da matéria de facto um novo julgamento do objecto do processo, mas antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir, cirurgicamente, erros *in judicando* ou *in procedendo*, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA, impende sobre o recorrente o ónus de especificar:

- Os factos que considerar incorrectamente julgados;
- As provas que determinem decisão diversa que foi proferida; e
- As provas que devam ser renovadas e sua motivação.

A “especificação dos factos” traduz-se na indicação dos factos individualizados que constam da decisão recorrida e que se consideram incorrectamente julgados.

A “especificação das provas” cumpre-se com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova e com a explicitação da razão pela qual essas «provas» impõem decisão diversa da recorrida.

Por sua vez, a “especificação das provas que devem ser renovadas” demanda a indicação dos meios de prova produzidos na audiência de julgamento em 1.ª instância cuja renovação se pretenda, dos vícios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA e dos motivos para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo (art.º 484º n.º 1 do CPPA).

Esclarecido o entendimento sobre o sentido e alcance da impugnação da matéria de facto, na vertente da “impugnação ampla” e da “revista alargada”, procederemos a seguir à apreciação do recurso sobre a matéria de facto:

\*

\* \* \*

Da leitura aturada da decisão de facto, não se detecta nenhum dos vícios decisórios estabelecidos no n.º 3 do artigo 476º do CPPA.

Quanto ao modelo tradicional (impugnação ampla), constata-se que o recorrente manifesta alguma discordância, relativamente à decisão de facto do Tribunal *a quo*.

Em dois subtítulos a que atribui a designação de “*Erro na apreciação da matéria de facto provada e na valoração da prova*” e “*insuficiência da prova*”, o



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

recorrente alega que Tribunal a quo fez uso “*incorrecto do princípio da livre apreciação da prova, na medida em que valorou as declarações prestadas pelo arguido em sede do primeiro interrogatório de arguido detido e as declarações prestadas pela suposta ofendida, desacompanhada de outros elementos de prova*”. -

E prossegue dizendo que “*o Tribunal devia ter observado a prova produzida em sede da audiência de julgamento, conforme o comando previsto no artigo 400º n.º 1 CPP*” – fls. 144.

Entretanto, não se visualiza qualquer **indicação concreta** de factos julgados pelo Tribunal a quo que o recorrente entendesse ter sido havido erro.

Ou seja, o recorrente deixou de apontar que partes da decisão de facto entende ter sido incorrectamente consideradas provadas ou não provadas e muito menos as provas que exigissem decisão diferente.

A razão de ser do dever de especificação prende-se com o facto de a reapreciação por esta via não ser global, antes sendo um reexame parcelar, restrito aos concretos pontos de facto que o recorrente entende incorrectamente julgados e às concretas razões de discordância, necessário sendo que se especifiquem as provas que imponham decisão diversa da recorrida e não apenas a permitam, não bastando a referência a declarações e depoimentos de algumas testemunhas ou declarantes.

Não contando com a imediação de que beneficiou o Tribunal a quo, a intervenção do Tribunal de recurso no domínio factual deverá ser “cirúrgica”, no sentido de delimitada, restrita à indagação, ponto por ponto, da existência ou não dos concretos erros de julgamento de facto apontados pelo recorrente, procedendo à sua correcção, se for caso disso.

O recurso não é, pois, um novo julgamento, em que a 2.ª instância aprecia toda a prova produzida e documentada em 1.ª instância, como se o julgamento ali realizado não existisse; antes é um remédio jurídico destinado a colmatar erros que devem ser identificados e individualizados, com menção das provas que os evidenciam e indicação concreta, por referência à acta, das passagens em que se funda a impugnação.



Deste modo, embora o recorrente não tenha cumprido (nas conclusões ou sequer na motivação) com o ónus de impugnação especificada a que estava vinculado, nada impede que este Tribunal da Relação teça algumas considerações sobre a decisão de facto recorrida, face ao princípio da livre apreciação da prova:

Uma das características do processo penal do tipo acusatório, que conforma o ordenamento jurídico angolano, é que vigora o **princípio da livre apreciação da prova** (em contraposição ao sistema da prova tarifada, do processo inquisitório).

Assim é que art.º 147º do CPPA, dispõe que, *“a prova é apreciada de acordo com as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente para proceder à sua apreciação, salvo nos casos em que a lei dispuser de outra forma”*.

Decorre, deste princípio, por um lado, a ausência de critérios legais predeterminantes de valor a atribuir à prova (salvo excepções legalmente previstas, como sucede com a prova pericial) e, por outro lado, que o tribunal aprecia toda a prova produzida e examinada com base exclusivamente na livre apreciação da prova e na sua convicção pessoal.

Tal princípio concede ao julgador uma margem de discricionariedade na formação do seu juízo de valoração, mas que deverá ser capaz de fundamentar de modo lógico e racional, de modo a dar a conhecer aos destinatários da decisão que fez a apreciação da prova de harmonia com as regras comuns da lógica, da razão e da experiência acumulada.

Por isso é que o Juiz é livre de relevar, ou não, elementos de prova que sejam submetidos à sua apreciação e valoração: pode dar crédito às declarações do arguido ou do ofendido/lesado em detrimento dos depoimentos (mesmo que em sentido contrário) de uma ou várias testemunhas; pode mesmo absolver um arguido que confessa, integralmente, os factos que consubstanciam o crime de que é acusado (v.g, por suspeitar da veracidade ou do carácter livre da confissão); pode desvalorizar os depoimentos de várias testemunhas e considerar decisivo na formação da sua convicção o depoimento de uma só ; não está obrigado a aceitar ou a rejeitar, acriticamente



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

e em bloco, as declarações do arguido, do assistente ou do demandante civil ou os depoimentos das testemunhas, podendo respigar desses meios de prova aquilo que lhe pareça credível .

Porém, nessa tarefa de apreciação da prova, é manifesta a diferença entre a 1.ª instância e o tribunal de recurso, beneficiando aquela da imediação e da oralidade e estando este limitado à prova documental e ao registo de declarações e depoimentos.

A imediação, que se traduz no contacto pessoal entre o juiz e os diversos meios de prova, podendo também ser definida como *"a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá que ter como base da sua decisão"* (Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, Coimbra, 1984, Volume I, p. 232), confere ao julgador em 1.ª instância certos meios de apreciação da prova pessoal de que o tribunal de recurso não dispõe. Como ensinava Alberto do Reis *"a oralidade, entendida como imediação de relações (contacto directo) entre o juiz que há-de julgar e os elementos de que tem de extrair a sua convicção (pessoas, coisas, lugares), é condição indispensável para a actuação do princípio da livre convicção do juiz, em oposição ao sistema de prova legal"* – Código de Processo Civil Anotado, vol. IV, reimpr., Coimbra, 1981, pág. 357.

É essencialmente ao julgador a quo que compete apreciar a credibilidade das declarações e depoimentos, com fundamento no seu conhecimento das reacções humanas, atendendo a uma vasta multiplicidade de factores: as razões de ciência, a espontaneidade, a linguagem (verbal e não verbal), as hesitações, o tom de voz, o suor excessivo, as contradições, etc.

Deste modo, assentando a decisão recorrida na atribuição de credibilidade a determinadas fontes de prova em detrimento de outras, só haverá fundamento válido para proceder à alteração da decisão se esta não se apresentar como uma das soluções plausíveis, segundo as regras da experiência. Ou seja, se a decisão do Juiz a quo for uma das soluções a retirar da prova produzida, prova esta analisada e valorada segundo as regras da



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

experiência, ela será inatacável, já que foi proferida em obediência à lei que impõe que julgue de acordo com a sua livre convicção.

A livre convicção do Tribunal *a quo*, assente na credibilidade de determinadas provas em detrimento de outras, só se pode ter como viciada, e portanto insubstancial, se existirem elementos objectivos que demonstrem que é inadmissível, face às regras da experiência comum.

Daí que o artigo 476º n.º 5 alínea b) do CPPA exija a especificação das provas que determinam decisão diferente da recorrida. Trata-se aqui de uma imposição e não de uma mera possibilidade.

Lendo a decisão recorrida, conclui-se rapidamente que a mesma está devidamente fundamentada, quanto aos factos objectivos integradores dos crimes imputados ao arguido.

Em aproximadamente 1 (uma) folha, e com uma linguagem clara e concisa, o Tribunal *a quo* explicitou pormenorizadamente o processo lógico que esteve subjacente à formação da sua convicção, para dar como assente a factualidade considerada provada e não-provada – fls. 136 e 137.

O Tribunal *a quo* valorou positivamente os depoimentos da ofendida, **PPP** (à data dos factos, com 13 anos de idade), que relatou de forma credível e consistente a abordagem feita pelo arguido, descrevendo pormenorizadamente a forma como o arguido, aproveitando-se da ausência da sua mãe e abusando da natural autoridade que exercia sobre ela, chamou-a para o quarto, ordenou que retirasse as suas vestes e introduziu o seu pénis erecto na cavidade vaginal da mesma.

Aqui deve ser realçado que, em cumprimento do art.º 32º da Lei n.º 1/20, de 22 de Janeiro (Lei de Protecção das Vítimas em Processo Penal) e do art.º 317º n.º 3 do CPPA, os primeiros depoimentos da ofendida foram obtidos de forma antecipada, pelo Magistrado Judicial competente, ou seja, poucos dias depois da data em que terão ocorrido os factos, o que os torna ainda mais fiáveis.

O Tribunal *a quo* valorou também as respostas do arguido que, no seu interrogatório na fase de instrução preparatória, confirmou ter-se envolvido sexualmente com a ofendida por duas vezes, alegando que “não estava



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

"consciente", quando praticou tal acto. Porém, na audiência de julgamento deu o dito pelo não dito, e negou as acusações.

Quanto à prova pericial constante dos autos, destaca-se a *avaliação do dano corporal e de perícia sexual*, a que ofendida foi submetida, que concluiu "lesões de laceração não recentes do hímen, secreção sero purulenta, as lesões são de natureza traumáticas, compatíveis com a prática sexual não recente" – fls. 50 e 70.

Ainda assim, o recorrente alega que a prova por perícia mostra-se inconclusiva e que o Tribunal a quo sustentou a decisão condenatória apenas nos depoimentos da lesada.

Como já referimos, tal não corresponde à verdade, pois o próprio arguido confirmou a versão da mesma, durante a instrução preparatória.

Por outro lado, o próprio princípio da livre apreciação da prova não impede que o Tribunal valore positivamente apenas as declarações dos ofendidos em detrimento de outras provas constantes do processo.

É que, em matéria de "crimes sexuais", as declarações do ofendido têm um especial valor, dado o ambiente de secretismo que rodeia o seu cometimento, em privado, sem testemunhas presenciais e, por vezes, sem vestígios que permitam uma perícia determinante pelo que não aceitar a validade do depoimento da vítima poderia até conduzir à impunidade de muitos ilícitos perpetrados de forma clandestina, secreta ou encoberta como são os crimes sexuais.

Em função das especialidades dos crimes sexuais e do especial valor que as declarações do ofendido assumem no âmbito daquela criminalidade, quando o tribunal não dispuser de outra prova, as declarações de uma única testemunha, seja ou não vítima, de maior ou menor idade, opostas, em maior ou menor medida, ao do arguido, podem fundamentar uma sentença condenatória se depois de examinadas e valoradas as versões contraditórias dos interessados se considerar aquela versão verdadeira em função de todas as circunstâncias que concorrem no caso.

No entendimento do Professor Alberto dos Reis "no seu critério de livre apreciação o tribunal pode dar como provado um facto certificado pelo



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

*testemunho duma única pessoa, embora perante ela tenham deposto várias testemunhas*" (Código de Processo Civil Anotado, vol. IV, reimpr., Coimbra, 1981, pág. 357).

E não há obstáculo legal à valoração em audiência de julgamento das declarações de um qualquer ofendido, ainda que assistente ou demandante cível, no âmbito da imediação e na oralidade, ainda que desacompanhadas de outra prova.

Na verdade, estamos perante factos em que apenas aqueles que surgem como directamente ofendidos podem trazer aos autos determinados elementos de prova, reportados ao momento da sua prática.

Tudo se resume a uma questão de credibilidade dos que surgem como ofendidos, devidamente enquadrada pela restante prova.

Olhando para os depoimentos prestados pela ofendida, os mesmos mostraram-se escorreitos e sem hesitações.

Foram coerentes e uniformes, nos seus traços gerais e essenciais, sem efabulações, não se vislumbrando qualquer razão para não conferir credibilidade aos respectivos depoimentos.

A mesma manteve integralmente a descrição quase fotográfica que fez dos factos, permanecendo inalterada em todo o decurso do processo.

Não vemos qualquer móbil de ressentimento, vontade de vingança pessoal ou de prejudicar o arguido, que, por sinal, é seu pai.

A lesada usou de linguagem ajustada ao seu desenvolvimento mental e físico.

As declarações desta, por motivos que o acórdão sempre desenvolvidamente explica, mostraram-se verosímeis e credíveis para Tribunal *a quo*.

Deste modo, conjugando os meios de prova referidos no acórdão recorrido com as regras da experiência comum, tendo em conta o que já se disse sobre as declarações do arguido, da menor ofendida e os depoimentos dos declarantes ouvidos em tribunal e respectiva credibilidade, entendeu, e bem, o Tribunal *a quo* dar como provada e não-provada a factualidade referida,



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

actuando de acordo com a sua livre convicção, nos termos do artigo 147º do CPPA, e em absoluto respeito dos dispositivos legais aplicáveis.

O acórdão recorrido, nesta parte, expôs de forma clara e segura os elementos de facto que fundamentam a sua decisão, o processo lógico que lhe subjaz, optando pela solução mais plausível, segundo as regras da experiência, suportada pelas provas invocadas na fundamentação da sentença, não se detectando nenhum erro patente de julgamento, nem tendo sido utilizados meios de prova proibidos

Deste modo, não merece qualquer reparo a decisão de facto recorrida, pelo que, improcede, nesse ponto, o pedido do recorrente.

## B) DA MEDIDA DA PENA

Nas suas alegações, o recorrente solicita “uma pena mais branda que se ajuste à medida da culpabilidade baseada na prova carreada nos autos” – fls. 146.

Primeiramente, importa realçar que os recursos são sempre remédios jurídicos e que, - tal como acontece com a matéria de facto - em matéria de pena mantêm o arquétipo de “recurso-remédio”.

Deste modo, o Tribunal de recurso não determina a pena como se não existisse uma decisão de 1ª instância (que foi sustentada pela imediação).

A sindicabilidade da medida da pena em recurso abrange a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respectivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos factores de medida da pena, mas “não abrangerá a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto de pena, excepto se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada” - Vide Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal. As Consequências Jurídica do Crime*, 1993, §254, p. 197).

Assim, só em caso de desproporcionalidade manifesta na fixação da pena ou de necessidade de correcção dos critérios da sua determinação, atenta a culpa e as circunstâncias do caso concreto, é que o Tribunal de recurso deve alterar a espécie e o quantum da pena, pois, mostrando-se



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

respeitados todos os princípios e normas legais aplicáveis e respeitado o limite da culpa, não há que corrigir o que não padece de qualquer vício.

Cabe-nos então averiguar se a decisão recorrida cumpriu com os parâmetros legais, e se justifica-se a alteração solicitada pelo recorrente:

Quanto à medida concreta das penas, dispõe o art. 40º, n.º 1, do CPA que a aplicação de penas e de medidas de segurança, tem como finalidade “a protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade e a reintegração do agente na sociedade”.

A primeira finalidade (protecção de bens jurídicos) consubstancia-se na denominada prevenção geral, enquanto a segunda (reintegração do agente na sociedade, ou seja, o seu retorno ao tecido social lesado) se refere à denominada prevenção especial.

No mesmo sentido, estabelece o art.º 70º (determinação da pena) do CPA:

“ 1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.

2. Na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando, nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.”

O legislador quis, desta forma, estabelecer critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Nesse sentido, tem sido consensual que a finalidade da aplicação de uma pena reside no equilíbrio entre a tutela dos bens jurídicos (lesados) e a reintegração do agente na comunidade.

Ou seja, a partir da moldura penal abstracta encontrar-se-á uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite máximo a medida ideal de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, como limite mínimo, a bitola abaixo da qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena, sem pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar.

E nessa determinação, dever-se-á chamar necessariamente o constitucionalmente consagrado Princípio da Proporcionalidade.

No caso da determinação da medida da pena há que estabelecer-se um ponto comum entre o interesse da colectividade (de restabelecimento da ordem social afectada e de prevenir que acções delituosas idênticas se repitam) e o interesse do Arguido (em ver a sua liberdade coarctada ao mínimo possível e ser reintegrado na comunidade).

Ora, no caso concreto, é evidente a gravidade do crime cometido pelo arguido e os seus resultados.

O Arguido aproveitou-se da tenra idade da menor para satisfazer a sua lascívia e do poder de autoridade que exercia sobre a mesma, para satisfazer a sua lascívia.

Embora não tenha sido feito o necessário acompanhamento psicológico à menor, são sobejamente conhecidos os danos causados pelas agressões sexuais a adolescentes, idade em que, segundo os especialistas, passam a ter uma noção mais realista do mundo que os rodeia e vão formando a sua personalidade.

Naturalmente, o caso presente é ainda mais repugnante, visto que o arguido é pai da ofendida, logo, alguém que deveria protegê-la, tendo procedido de forma completamente inversa.

Este tipo de crimes, pela sua natureza e repercussão social, causam grande alarme, tornando ponderosas as necessidades de prevenção geral, de modo a restabelecer a confiança na vigência e validade das normas violadas e



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

que, assim, apontam para um maior sancionamento dos agentes deste género de criminalidade, face à sua inquietante frequência.

Os relatos dos órgãos de comunicação social não mentem: as agressões sexuais contra crianças (meninas, sobretudo) têm crescido assustadoramente em Angola.

E a maior parte desses abusos são praticados exactamente por pessoas do círculo familiar ou com proximidade alguma relação de proximidade com os lesados (pais, vizinhos, amigos, colegas e até professores).

Ao ratificar a *Convenção dos Direitos da Criança*, o Estado angolano assumiu, nos termos do art.º 34º n.º 1 deste diploma legal, o compromisso de adoptar todas as medidas apropriadas para proteger os menores de todas as formas de abuso e de exploração sexual. Essa protecção passa, também, pela exemplar punição de todos aqueles que atentem contra o crescimento integral e saudável dos menores.

A moldura penal abstracta para o crime de **abuso sexual de menor de 14 anos**, nos termos dos artigos 192º n.º 2 do CPA é de **3 a 12 anos** de prisão.

Porém, o facto de o arguido ser pai da ofendida funciona como circunstância agravante modificativa da pena, nos termos do artigo 199º n.º 1 alínea a) do CPA.

Deste modo, a moldura penal abstracta aplicável ao arguido passa para **4 a 16 anos** de prisão.

Atenua o comportamento do arguido a circunstância da alínea g) (modesta condição económica e social) do n.º 2 do artigo 71º do CPA.

Deve referir-se aqui que o arguido foi condenado no ano de 2019, exactamente por um crime de abuso sexual, na pena de 6 (seis) anos de prisão, embora se desconheça se a mesma decisão transitou em julgado ou não.

De tal constatação, resulta que o arguido é useiro e vezeiro na prática de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e que o tempo que esteve privado da liberdade não serviu para moldar positivamente a sua conduta.



Tribunal da Relação de Benguela  
"Humanitas Justitia"

Ou seja, não se tratou de uma situação esporádica: estamos perante um indivíduo que se enquadra no perfil de "predador sexual", que coloca em perigo as pessoas ao seu redor, inclusive as da sua própria família.

Com todo o circunstancialismo supra exposto, entendemos ser justa e proporcional a pena de **11 (onze) anos** de prisão que foi aplicada ao arguido, pelo que, vai mantida a decisão recorrida.

Improcede, nesse item, o pedido do recorrente.

### III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

**Negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida nos seus precisos termos.**

**Custas pelo recorrente, que se fixam em Kz. 40.000,00 (quarenta mil Kwanzas).**

**Notifique-se.**

**Benguela, 13 de Novembro de 2024.**

**X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (Relator)**

**X Alexandrina Miséria dos Santos**

**X Víctor Salvador de Almeida**